



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2019. Publicação: 31/07/2019. Edição nº 141/2019.

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ - 22019

Código de validação: 8772D4301F

Dirigida aos Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa sobre a adoção do Projeto DE OLHO NA CONSTITUIÇÃO: A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 129, II da Constituição Federal, Art. 8º, inciso VI da LC nº 13/91 e pelo art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão,

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autorizam o Ministério Público a fazer Recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 127 e 129, inciso II, da CF; art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 25/98);

Considerando que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções (art. 18, XII, e art. 37, XIV, da Lei Complementar nº. 057/06);

Considerando que o Ministério Público do Estado do Maranhão, pelo Ato nº 119/2018-GPGJ, criou o Projeto Institucional DE OLHO NA CONSTITUIÇÃO: A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE, com o escopo de ampliar a forma de se garantir o controle da constitucionalidade, com a participação mais ativa do cidadão e com a adoção de mecanismos de autocomposição, para a celeridade e a resolutividade das demandas apresentadas ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão;

Considerando que os relatórios iniciais do Projeto DE OLHO NA CONSTITUIÇÃO: A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE indicam alta índice de resolutividade nas demandas apresentadas ao controle abstrato de constitucionalidade, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça;

Considerando que o referido Projeto está alinhado ao Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público brasileiro e ao PGA - Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão, em sua atuação finalística, no que diz respeito à contribuição institucional para o aperfeiçoamento do regime democrático, através do fortalecimento da atuação extrajudicial e da mediação comunitária e traduz o convite a cada cidadão maranhense, cada organismo da sociedade civil, do poder público e do mundo acadêmico a apoiar, divulgar e colaborar com o Ministério Público, no sentido de dar um novo dinamismo ao controle de constitucionalidade;

Considerando a atribuição dos membros do Ministério Público de realização do controle concreto de constitucionalidade no âmbito de suas atribuições;

Considerando que como fruto do Projeto DE OLHO NA CONSTITUIÇÃO: A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE, a Constituição do Estado do Maranhão foi alterada para proibir a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas, (art. 19, § 9º alterado pela Emenda Constitucional nº 79/2018);

Considerando que também como fruto do citado Projeto, a Constituição do Estado do Maranhão foi alterada para modificar a forma de publicação dos atos públicos, passando a ter o art. 147, inciso IX, a seguinte redação: “publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (NR) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 081/2019);

Considerando a decisão recente do STF, na ADI nº 3418/MA, declarando a inconstitucionalidade do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de Constituição do Estado do Maranhão e da Lei Estadual nº 6.245/94, instituidora de “subsídio mensal e vitalício” em favor de ex-governadores deste ente federado e das respectivas viúvas;

Considerando o entendimento de que a decisão proferida em sede da ADI nº 3418/MA tem eficácia erga omnes e efeito vinculante sobre os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CF e que, o artigo da Carta Estadual maranhense e a norma de lei estadual, igualmente questionadas naquela ADI, que tratam especificamente de ex-governador, se aplicam a outras esferas das unidades federadas, vez que se trata do mesmo parâmetro, pois, de igual forma, os ex-prefeitos são ex-agentes políticos do Poder Executivo nas respectivas unidades federadas;

RESOLVE RECOMENDAR aos Promotores de Justiça com atuação na defesa do patrimônio público e do patrimônio público, sem caráter vinculativo, a adoção das seguintes providências:

1. A adoção do Projeto Institucional DE OLHO NA CONSTITUIÇÃO: A AUTOCOMPOSIÇÃO NO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE, no âmbito da Promotoria de Justiça, notadamente com relação a sua divulgação em discussões ampliadas junto ao Poder Legislativo, com ênfase na ampliação da cidadania, pela possibilidade de representação mediante formulário eletrônico (<https://mpma.mp.br/eventos/deolhonaconstituicao/>) e realização de audiência de autocomposição nos processos que envolvam o controle concreto de constitucionalidade;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2019. Publicação: 31/07/2019. Edição nº 141/2019.

2. Que encaminhem a esta Procuradoria-Geral de Justiça, inclusive com a possibilidade de utilização do formulário eletrônico referido, leis e outras espécies normativas que contrariem a nova redação da Constituição do Estado do Maranhão, a saber:

- nomes de pessoas vivas em prédios e outros logradouros públicos;
- publicação de editais e outros atos públicos no mural de prefeitura;
- pensão de ex-prefeitos, vereadores e viúvas.

São Luís, 25 de julho de 2019.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 25/07/2019 12:16 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

REC-GPGJ - 32019

Código de validação: 65A58BE573

Lei municipal que autoriza o uso de bens e servidores públicos para fins particulares, de forma vaga. Malferimento dos princípios da publicidade, impessoalidade, legalidade e moralidade. Inconstitucionalidade material.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Procurador-Geral de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autoriza o Ministério Público a fazer Recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, a, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 26, V, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais inerentes à cidadania e que mais que à legalidade, todos os atos administrativos devem se conformar à Constituição, fundamento de validade de todas as demais normas do ordenamento jurídico pátrio;

Considerando que o art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o art. 19, caput da Constituição do Estado do Maranhão reza que “a Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência;

Considerando que a regra insculpida no art. 1º e parágrafo único da Lei nº 471/2014, do Município de Igarapé Grande, traz a possibilidade do Poder Público conceder a particulares, para serviços transitórios, máquinas e servidores da Prefeitura;

Considerando que o instituto da cessão de bens públicos, na forma como está previsto na lei municipal, caracteriza burla aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

Considerando que, ao permitir a concessão de bens e servidores públicos municipais, sem qualquer critério, o Legislador municipal desviou-se, claramente, dos princípios da administração pública, confundindo o público com o privado, atraindo para a norma a pecha da inconstitucionalidade;

Considerando que a Lei nº 471/2014, em tese, malfez o artigo 37, caput, da Constituição da República e, igualmente, o artigo 19, caput da Constituição do Estado do Maranhão;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder idealizador da norma impugnada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigo 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

RECOMENDA-SE ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de IGARAPÉ GRANDE/MA:

A revogação da Lei Municipal nº 471/2014 com a possibilidade de acréscimo de normatização condizente com o respeito aos vetores constitucionais mencionados, notadamente a publicidade e impessoalidade administrativa das “cessões”, restritas apenas aos bens públicos;

Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência: